



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Recurso de Revista

0000195-19.2023.5.19.0262

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 179.599,81

Partes:

RECORRENTE: JOSE ALAILDO DOS SANTOS

ADVOGADO: BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA

RECORRIDO: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO: CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000195-19.2023.5.19.0262

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Cinge-se a controvérsia a saber o momento processual oportuno para impugnar os cálculos de liquidação nos casos em que for proferida sentença líquida na fase de conhecimento. O Tribunal Regional decidiu pela impossibilidade de acolher a impugnação aos cálculos sob o fundamento de que a sentença foi proferida líquida e o reclamante não interpôs recurso ordinário quanto aos cálculos de liquidação, operando-se a coisa julgada. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Qual o momento processual oportuno para impugnação aos cálculos de liquidação nos casos de sentença líquida? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.** Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido por aplicação da tese ora reafirmada e do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000195-19.2023.5.19.0262, em que é RECORRENTE **JOSE ALAILDO DOS SANTOS** e é RECORRIDO **BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000195-19.2023.5.19.0262** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:00 - d674c57

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411344189100000084404297>

Número do processo: 0000195-19.2023.5.19.0262

ID. d674c57 - Pág. 1

Número do documento: 25042411344189100000084404297

Qual o momento processual oportuno para impugnação aos cálculos de liquidação nos casos de sentença líquida?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte exequente em que consta a matéria acima delimitada (SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **127 acórdãos** e **247 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 14/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).



A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo exquente em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“JOSÉ ALAILDO DOS SANTOS sustenta que a liquidação do julgado ocorreu de forma equivocada, pleiteando o reconhecimento e a correção do erro material, com a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que seja verificado se os cálculos estão em consonância com a coisa julgada, com base nos parâmetros estabelecidos em sentença.

Sustenta que a sentença de Id. 08a4495 cometeu um erro ao inserir o valor de R\$ 43.987,25, pois o referido valor não está em consonância com a coisa julgada, visto que corresponde a 50% do valor pedido de pensionamento mensal da petição inicial.

Informa que, ao elaborar a planilha de cálculo (id. 96ea809), a Contadoria somente atualizou o valor incorreto, sem inserir os parâmetros para devida liquidação, aduzindo que o erro material não está sujeito à preclusão e não transita em julgado.

Ao exame.

O juízo de primeiro grau afastou a pretensão obreira, sob o seguinte fundamento (fls. 293):

"Julgo improcedente de logo o pedido do reclamante de impugnação aos cálculos homologados, ofertado no ID 74d5b16, porque a r. sentença foi líquida, a partir de simples cálculo matemático inserido na sua fundamentação, sem necessidade de planilha, e transitou em julgado, não cabendo agora, portanto, a modificação do valor fixado, sob pena de agressão ao caso julgado. Custas pelo autor, mas dispensadas."

Mantém-se a decisão.

Pois bem, no que diz respeito à impugnação aos cálculos ora trazida a colação, cumpre ressaltar que a sentença de fls. 148-151 foi líquida, em observância ao quanto determinado na sentença, sem que tal matéria sequer tenha sido impugnada em sede de recurso próprio pelo exequente.

É importante pontuar que apenas a executada interpôs recurso ordinário (fls. 154-177), o qual foi julgado no acórdão de fls. 210-218, que transitou em julgado em 13/05/2024, conforme certidão de fls. 224.

O acolhimento da tese do agravante, neste momento processual, em sede de execução, demonstra clara violação à coisa julgada, visto que na execução se torna impossível a modificação da sentença exequenda, via agravo de petição, haja vista os limites estabelecidos no § 1º do art. 884 da CLT.

Vê-se que a discussão acerca da impugnação aos cálculos está fulminada pela preclusão temporal, porque já exaurida a fase de liquidação do julgado nos presentes autos.

Percebe-se claramente o interesse do agravante de rediscutir a sentença e o acórdão, já transitados em julgado, no tocante aos cálculos contabilizados nos termos em que foi proferida a sentença, o que é vedado por respeito à coisa julgada, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Assim, em decorrência do trânsito em julgado da decisão, esta matéria não pode ser mais objeto de discussão, uma vez que já operada a preclusão, nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC.

A coisa julgada é um instituto da mais alta relevância no direito pátrio, eis que visa à segurança jurídica, impedindo que matéria já decidida possa ser rediscutida em ação posterior ou modificada quando da execução.

Agravo não provido.

Conforme se verifica da transcrição acima, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, mantendo decisão que rejeitou sua impugnação aos cálculos de liquidação, sob o fundamento de que a sentença proferida na fase de conhecimento foi líquida e de que o reclamante não interpôs recurso ordinário em face do valor da liquidação, razão pela qual emergem a preclusão e a coisa julgada como óbices à rediscussão da conta.



No recurso de revista, o exequente sustenta que o valor da liquidação está incorreto, correspondendo a 50% do valor devido em consonância com a sentença transitada em julgado. Argumenta que não se pretende a rediscussão do mérito da sentença, mas a correção de erro material nos cálculos, o qual não se submete à preclusão e à coisa julgada. Fundamenta o recurso de revista a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que nos casos em que proferida sentença líquida na fase de conhecimento, os cálculos de liquidação integram a sentença e devem ser impugnados no recurso ordinário, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA LÍQUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal. 2. O Tribunal Regional, no tocante à impugnação dos cálculos relacionados às horas extras e reflexos do aviso prévio em horas extras, consignou que, “ no que se refere à impugnação aos cálculos, verifica-se que a sentença constante destes autos (ID. 27d3b2a) foi prolatada de forma líquida, tendo sido aperfeiçoada mediante embargos de declaração (f498d49), também proferido de forma líquida, tendo havido o trânsito em julgado, conforme certidão inserta ao ID. e187504. Dessa forma, a discussão sobre os cálculos, como pretende o agravante, está superada pelo instituto da preclusão, conforme previsão contida na Súmula 18 deste Regional. ” 3. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, **sendo proferida sentença líquida na fase de conhecimento, o momento próprio para a apresentação da impugnação dos cálculos é na interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão.** 4. Logo, não há como reconhecer afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000249-62.2021.5.13.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 26/03/2025).

SENTENÇA LÍQUIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que **a impugnação, em fase de execução, dos valores quantificados em sentença líquida, resta preclusa, pois os valores nela delimitados transitaram em julgado juntamente com a sentença prolatada.** Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-776-48.2017.5.19.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/11/2024).

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA LÍQUIDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. É oportuno registrar que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente o recurso, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado, decorre das normas insertas no CPC/2015, no Regimento Interno do TST e no inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da razoável duração do processo, de modo que não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a decisão regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, no sentido de que, **na hipótese em que proferido sentença líquida - da qual são partes integrantes os cálculos de liquidação elaborados pelo Juízo -, o momento próprio para a apresentação de impugnação coincide com o da interposição do recurso ordinário, pois é essa a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, sob pena de preclusão.** Agravo desprovido " (AIRR-1000215-91.2022.5.02.0717, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2024).

"**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO.** 1. REFLEXOS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FASE



DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, **sendo proferida sentença líquida na fase de conhecimento, o momento apropriado para a impugnação dos cálculos é a interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão**. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1730-34.2016.5.08.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. 1. NULIDADE. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 1.2. Extrai do acórdão regional que no caso em tela, na fase de conhecimento, foi proferida sentença líquida, tendo o TRT entendido que o momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, em tais casos, ocorre com a interposição do recurso ordinário. 3. Nesse contexto, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **proferida sentença líquida, os valores quantificados fazem parte do título exequendo e com ele transitam em julgado, sendo o recurso ordinário o meio processual adequado para a impugnação dos cálculos, sob pena de preclusão**. Dessa forma, revelada a ausência de impugnação à sentença líquida no prazo oportuno, irretocável a decisão que reputou preclusa à discussão. Precedentes.(ARR-21497-33.2016.5.04.0403, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2025).

EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO TRT. CONTROVÉRSIA QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - A parte sustenta que impugnou tempestivamente os cálculos de liquidação, sustentando que não foram observados os parâmetros fixados na sentença quanto às horas extras. 3 - O TRT verificou que o exequente não se insurgiu na fase recursal em relação aos cálculos de liquidação, pelo que, entendeu que a referida matéria já se encontra alcançada pela preclusão. 3 - Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que **quando o juiz profere sentença líquida em fase de conhecimento, as planilhas dos cálculos de liquidação integram o ato decisório e, desse modo, sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada. Dessa forma, não obstante o artigo 884, § 3º, da CLT estabeleça que os embargos à execução constituem o meio hábil à impugnação da sentença de liquidação, tratando-se de decisão líquida proferida em fase de conhecimento, o momento processual oportuno para se impugnar os cálculos é o da interposição do recurso ordinário, o que não viola o devido processo legal**. Julgados 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-222-33.2020.5.08.0126, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/03/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. SENTENÇA LÍQUIDA. FASE DE CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Sentença líquida - fase de conhecimento", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento pacífico desta Corte de que **a sentença líquida atende ao postulado constitucional da celeridade processual e não prejudica o direito de defesa das partes, que podem impugnar os cálculos mediante recurso ordinário**. (RRAg-21646-24.2019.5.04.0403, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 04/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECLUSÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **Consoante se depreende do acórdão regional, sendo a sentença líquida, o meio processual adequado para discutir os valores e parâmetros de liquidação é o recurso ordinário, nos termos do artigo 895, I, da CLT. Dessa forma, transitada em julgado a sentença, não mais cabe discussão quanto aos cálculos na fase de execução**.



Nesse contexto, é impossível divisar ofensa direta dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da CF (AIRR-Ag-AIRR-808-66.2021.5.20.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/04/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO . INEXISTÊNCIA. Mesmo que haja a prolação de sentença líquida, o exequente tem o direito de discutir os cálculos de liquidação a partir do trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento, observando-se os prazos previstos na fase de liquidação/execução.” (TRT-12 - AP: 00010347620195120004, Relator.: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Turma, 20/2/2025)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. COISA JULGADA . Tratando-se de sentença líquida transitada em julgado, portanto, apta à execução, descabe a impugnação dos critérios de cálculo nela fixados em impugnação à sentença de liquidação oposta pela parte autora, sobre os quais se opera a coisa julgada. (TRT-4 - AP: 00202398320235040292, Data de Julgamento: 03/10/2024, Seção Especializada em Execução)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que, nos casos em que proferida sentença líquida na fase de conhecimento, os cálculos de liquidação integram a sentença e devem ser impugnados no recurso ordinário, sob pena de preclusão.

Sobre a liquidação de sentença no processo do trabalho e respectiva impugnação aos cálculos, dispõe o art. 879 da CLT nos seguintes termos:

Art. 879 - **Sendo ilícita a sentença exequenda**, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

[...]

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

O *caput* do dispositivo transcrito, ao iniciar pela expressão “*sendo ilícita a sentença exequenda*”, deixa evidente que o procedimento de liquidação nele previsto, inclusive a oportunidade para impugnação prevista no § 2º, somente tem lugar nos casos em que a sentença proferida na fase de conhecimento não foi líquida, excluindo a incidência do dispositivo nos casos de sentença líquida.

Diferentemente, nos casos em que a sentença é proferida com valor líquido já na fase de conhecimento, o valor da liquidação integra a sentença para todos os fins e, salvo se



modificado pelo provimento de embargos de declaração ou recurso ordinário interposto em face da sentença, referido valor transita em julgado e se submete à proteção e imutabilidade da coisa julgada.

Nesse caso, incide o § 1º do art. 879 da CLT transcrito acima, o qual se alinha com os arts. 5º, XXXVI, da CF, 507 e 508 do CPC, in verbis:

Art. 5º, [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial já consolidado nesta Corte Superior, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada nos julgamentos das turmas do TST transcritos acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo por aplicação da tese ora reafirmada e do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

